



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 16707.001169/2003-11
Recurso nº 106-149.464 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-00.983.
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLIDENOR ALADIM DE ARAÚJO JÚNIOR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

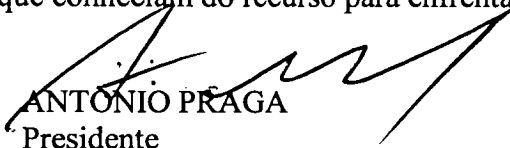
Exercício: 1999

Ementa: RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO – O conhecimento do recurso especial interposto com base na divergência de interpretação da legislação tributária somente se justifica quando a tese consagrada no acórdão paradigma, ainda que contrário àquela do acórdão recorrido, aproveita ao Recorrente no caso em concreto. Não há interesse de agir do Recorrente quando a adoção da tese consagrada no acórdão paradigma não tiver o condão de alterar o resultado do julgamento da Câmara recorrida.

Recurso Especial não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial por falta de agir da recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis e José Raimundo Tosta dos Santos (Substituto Convocado) que conheciam do recurso para enfrentar o mérito.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Clidenor Aladim de Araújo Júnior foi lavrado auto de infração para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar, em 27.7/2006, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 106-15.712, que se encontra às fls. 294/305 e cuja ementa é a seguinte:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Nos termos do art. 43 do CTN o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Ultrapassado o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador o crédito tributário extingue-se por decadência (CTN, art. 156, V).

Recurso provido.

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário. A leitura da íntegra do acórdão indica que a Câmara recorrida adotou a tese da decadência “mensal” em matéria de depósitos bancários sem origem comprovada, segundo a qual a melhor interpretação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN à espécie resulta na conclusão de que a partir de cada mês se inicia a contagem do prazo decadencial para o lançamento do imposto decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Intimada pessoalmente do acórdão em 02/03/2007 (fls. 307) a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do então vigente Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o recurso especial de fls. 308 e seguintes, em sustenta que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente daquele consagrado em diversos paradigmas que assentaram que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN pressupõe a contagem do prazo decadencial a partir do encerramento do ano-calendário.

Nos termos do Despacho nº 106-238/2007 (fls. 324-328) da Presidência da Sexta Câmara o recurso restou admitido, tendo-se considerada comprovada a divergência autorizada do processamento do recurso.

SMA

Intimado sobre a admissão do recurso especial o contribuinte apresentou contra-razões às fls. 331/227, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Embora considere que tenha sido comprovada divergência, em tese, entre o entendimento exposto no acórdão recorrido (decadência mensal) e a tese versada em um dos acórdãos paradigmas (decadência anual), entendo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional na merece ser conhecido por falta de interesse de agir da Recorrente, eis que a tese do acórdãos paradigmas não a beneficie no case em exame. Explico-me.

A omissão de rendimentos decorre de depósitos sem origem comprovada do ano-calendário de 1997, tendo a ciência do lançamento se dado em 8/4/2003.

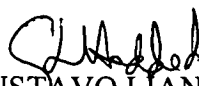
Pela tese da decadência mensal, adotada no julgamento, a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento teria se operado em 31/01/2002 para os depósitos relativos a janeiro de 1997, 28/02/2002 para os depósitos relativos a fevereiro de 1997, e assim por diante. Por outro lado, pela tese da decadência anual, para todos os meses do ano-calendário de 1997 a decadência teria se operado em 31/12/2002.

Como a ciência do lançamento se deu em 8/4/2003, qualquer que fosse a tese adotada (a do acórdão recorrido ou a do acórdão paradigma) o resultado seria o mesmo — a decadência já teria se operado e o lançamento seria ilegítimo.

Destarte, não se vislumbra o interesse que possa ter a Fazenda Nacional em trazer como divergência a tese da decadência anual, eis que ela não alteraria o resultado do julgamento, não podendo o efeito substitutivo dos recursos ter o condão de movimentar o órgão julgador para se pronunciar em tese sobre algo que não mudará o resultado do julgamento.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD
